

DECRETO N. 6.983 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1935

Extingue o municipio de Santo Amaro, cujo territorio passa a fazer parte do municipio da Capital.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Considerando que, dentro do plano geral de urbanismo da cidade de São Paulo, o municipio de Santo Amaro está destinado a constituir um dos seus mais attraentes centros de recreio;

considerando que, para a organização desse plano, o Estado tem que auxiliar, directamente ou por acto da Prefeitura, as finanças de Santo Amaro, tanto que desde já declara extinta a sua responsabilidade para com o Tesouro do Estado, proveniente do contracto de 18 de julho de 1931, e que muito onera o seu orçamento e difficulta a sua expansão economica e cultural;

considerando que, liquidada essa divida, todas as suas rendas poderão ser applicadas no seu proprio desenvolvimento;

considerando, ainda, que o Estado não só se dispõe a incrementar, em Santo Amaro, a construção de hotéis e estabelecimentos balnearios que permitam o funcionamento de casinos, como tambem já destinou verba para melhorar as estradas de rodagem que servem aquella localidade, facilitando-lhe todos os meios de comunicação, rapida e efficiente, com o centro urbano;

Decreta:

Art. 1.º — Fica extinto o municipio de Santo Amaro, cujo territorio passará a fazer parte do municipio da Capital, constituindo uma sub-prefeitura, directamente subordinada á Prefeitura de São Paulo.

Art. 2.º — O sub-prefeito será nomeado pelo Prefeito da Capital, com os vencimentos annuaes de 24:000\$000 (vinte e quatro contos de réis);

Art. 3.º — Serão mantidos os direitos dos actuaes funcionarios da Prefeitura de Santo Amaro, que poderão servir na sub-prefeitura, ora creada, ou ser aproveitados na Prefeitura da Capital.

Art. 4.º — Fica o Tesouro do Estado autorizado a cancelar o adiantamento de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), actualmente accrescido dos juros de 124:658\$600, o que foi feito ao municipio de Santo Amaro em virtude do contracto de 18 de julho de 1931, abrindo-se, para esse fim, o necessario credito.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de fevereiro de 1935. ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdomiro Silveira, Francisco Machado de Campos. Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça, em 23 de fevereiro de 1935. Arthur M. Teixeira, Director da Justiça.

DECRETO N. 6.984, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1935

Dispõe sobre o cartorio de paz e registro civil de Santo Amaro.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Considerando que, por decreto desta mesma data, fica extinto o municipio de Santo Amaro, cujo territorio passará a ser parte do municipio da Capital;

Considerando que a tendencia uniforme da legislação se firmou no sentido de exercerem os escrivães de paz funções de tabellião, nos districtos em municipio que não fosse a sede da comarca;

Considerando, porém, que, como excepção áquella tendencia uniforme, já eram deferidas atribuições de tabellião aos escrivães de paz dos districtos de Cantareira, Itaquera, Lageado, Nossa Senhora do O, Osaseo e São Miguel (decretos ns. 5.121 — de 21 de julho de 1931, artigo 3.º, e n. 5.204 — de 22 de setembro de 1931, artigo 1.º, letra a);

Considerando que, embora passe a incorporar-se ao municipio da Capital, fica a sede do districto de paz de Santo Amaro afastada da sede actual do municipio e da comarca;

Considerando que a annexação do municipio de Santo Amaro ao da Capital obedeceu, exclusivamente, a um plano geral de urbanismo da cidade de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1.º — Continuará a exercer, nas condições actuaes, as funções de tabellião de notas o escrivão de paz do districto de Santo Amaro — comarca da Capital.

Artigo 2.º — Entrará o presente decreto em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de fevereiro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdomiro Silveira. Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça, aos 23 de fevereiro de 1935. Arthur M. Teixeira, Director da Justiça.

PALACIO DO GOVERNO

Por decreto datado de hontem, foram concedidos trinta dias de licença ao sr. dr. Joaquim Baptista Ferreira Sobrinho, prefeito municipal de Jaboticabal.

Ao sr. Olivio Goulart de Andrade, prefeito municipal de Patrocínio do Sapucahy, em data de hontem, foram concedidos 90 dias de licença.

Foi exonerado, em data de hontem, a pedido, o sr. Fernando Leite de Araújo, do cargo de membro do Conselho Consultivo Municipal de São Simão.

Foi nomeado, em data de hontem, o sr. Arthur Bellem Junior, para exercer o cargo de prefeito municipal de Pedregulho.

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE 22-1-35

Despacho do Secretario da Interventoria: Na representação em que são interessados o directorio districtal do Partido Constitucionalista, a Aliança Autonomista e o Departamento Feminino da Aliança Au-

tonomista de Cordeiro: — "Indefenido. Em S. Paulo, de accordo com o Codigo dos Interventores, os districtos devem ter renda superior a cem contos de réis para serem elevados a municipio — Archive-se".

Documentos encaminhados pela Directoria do Expediente do Palacio do Governo:

De Elpidio João Beraldo, de Lullo Camargo Guasca, de João Evangelista, de Athayde Marcondes e da Sra. Claudina Augusta Vieira Guimarães: — A' Secretaria da Educação.

De Abílio dos Santos: — A' Secretaria da Segurança Publica.

O Ministro do Estado da Educação e Saúde Publica, em nome do Presidente da Republica, usando da attribuição que lhe confere o Art. 50, Letra B, da Constituição, resolveu aprovar as instruções annexas a esta Portaria assignadas pelo Director Geral da Educação para serem observadas na execução da Lei n. 23, de 11 de fevereiro de 1935. — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — Gustavo Capanema.

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DA LEI N. 23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1935

Art. 1.º — Nos termos do Art. 1.º do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932, revigorado pela Lei n. 23, de 11 de fevereiro de 1935, para admissão aos cursos superiores no corrente anno lectivo de 1935, será permitido aos estudantes que possuam seis ou mais certificados de exames preparatorios obtidos sob o regime de exames parcellados, prestarem os que lhes faltam immediatamente antes dos exames vestibulares.

§ 1.º — Os exames serão prestados no Instituto de Ensino Superior Federal equiparado ou sob inspecção no qual o candidato pretender matricula.

§ 2.º — Para este fim deverão ser abertas imediatamente inscrições aos exames de preparatorios e exames vestibulares exclusivamente para os candidatos no caso previsto na referida Lei n. 23, devendo encerrar-se o prazo destas inscrições até 28 do corrente mez de fevereiro.

§ 3.º — As provas dos exames de preparatorios e dos exames vestibulares subsequentes deverão estar terminadas antes de 15 de março proximo.

§ 4.º — A inscrição nos exames de que trata este artigo será feita mediante requerimento firmado pelo candidato ou seu representante legal sobre estampilha federal de 2\$000 e sello do educação e deverá trazer apenas uma photographia para identificação do examinando quando chamado a provas.

§ 5.º — O candidato deverá instruir o requerimento de inscrição com os seguintes documentos:

a) — certificados dos preparatorios obtidos sob o regime de exames parcellados;

b) — recibo de pagamento das taxas de exames.

§ 6.º — Para cada exame em que requerer inscrição o candidato deverá appor uma estampilha federal de 5\$000, que será inutilizada pelo Director ou pelo Inspector, conforme o regime de reconhecimento official do Instituto de Ensino.

§ 7.º — Não será chamado a provas o candidato cujos documentos não satisficam a todas as exigencias legais.

§ 8.º — Nos Institutos de Ensino Superior sob inspecção o processo de inscrição de cada candidato deverá ser submettido, ao visto do respectivo Inspector.

§ 9.º — A reprovação em qualquer dos exames de preparatorios prejudicará automaticamente a inscrição no exame vestibular.

Art. 2.º — Os preparatorios a que se refere a Lei n. 23, de 11 do corrente, deverão ser obtidos parcelladamente e constarão das disciplinas seguintes: — Portuguez, Francez, Latim, Inglez ou Allemão, Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria, Geographia Geral, Chorographia do Brasil e Cosmographia, Historia Universal e Historia do Brasil, Phisica e Chimica, Historia Natural.

Art. 3.º — Os exames de preparatorios discriminados no artigo anterior versarão para cada disciplina sobre a materia constante dos programmes que vigoraram em 1933 para o Collegio Pedro II, não sendo permittido sob pretexto algum arguir-se o candidato fóra dos referidos programmes.

Art. 4.º — Nos Institutos de Ensino Superior Federaes ou Estaduaes a ordem e o horario dos exames serão determinados pelo respectivo Director; nos Institutos de Ensino Superior, sob inspecção, caberá ao respectivo Inspector a referida attribuição, ouvido o Director.

§ 1.º — Em qualquer caso não haverá mais de duas provas por dia para o mesmo candidato.

§ 2.º — As chamadas para exames deverão ser feitas com antecedencia e publicidade convenientes observando-se rigorosamente a ordem alfabetica dos nomes dos candidatos inscriptos.

§ 3.º — O candidato que faltar a qualquer prova sómente será admittido a 2.ª chamada si provar perante o Director, ou nos Institutos de Ensino sob inspecção, a juizo do Inspector, justo impedimento em responder á primeira chamada.

Art. 5.º — Os exames de preparatorios comprehendem prova escripta e prova oral salvo os de Phisica e Chimica e de Historia Natural em que haverá prova escripta e prova pratico-oral.

§ 1.º — Os exames de Sciencias versarão sobre pontos escolhidos no momento mediante sorteio de uma lista de pontos numerados de 1 a 20, excluindo-se, entretanto, na prova oral de cada disciplina o ponto sorteado para a prova escripta.

§ 2.º — Nas provas escriptas de Linguas ou Sciencias o ponto será commum para toda a turma e nas provas oraes ou pratico-oraes será sorteado um ponto para cada examinando.

§ 3.º — Nas provas escriptas de Linguas estrangeiras as phrases destinadas a traducção ou a versão, serão escolhidas no momento, de paginas diversas do livro indicado por sorteio previo.

§ 4.º — Nas provas oraes de linguas os trechos que deverão constituir os pontos de exame serão caracterizados pela pagina do livro sorteado e pelas respectivas palavras inicial e final.

Art. 6.º — As provas escriptas constarão de desenvolvimento de proposições formuladas pela banca examinadora sobre o ponto sorteado no momento, obedecendo as discriminações constantes dos seguintes paragraphs:

§ 1.º — A prova de portuguez constará de tres partes:

a) uma redacção em qualquer genero litterario sem subsídio ministrado pela banca examinadora;

b) uma dissertação;

c) duas questões grammaticaes.

§ 2.º — Para a prova de francez serão exigidas:

a) traducção de 12 phrases extrahidas de "Les Martyres", de Chateaubriand, ou de "Morceaux Choisis" (1.ª, 2.ª e 6.ª classes, parte de prosa), de A. Cahen;

b) versão de 12 phrases de "Contos Patrios", de Olavo Bilac e Coelho Netto, ou do Methodo Francez (Appel, II, Lições de 9 a 17, 2.º Anno), de Monat e Ruch.

§ 3.º — A prova de Inglez constará de:

a) traducção com auxilio do dicionario de 12 phrases escolhidas de "The Royal Readers" (N. 5 — Prosa) ou de "The Little Londoner", de R. Kron;

b) versão com auxilio de dicionario de 12 phrases extrahidas do Livro de Composição, de Olavo Bilac e M. Bomfim, ou dos Contos Patrios, de Olavo Bilac e Coelho Netto.

§ 4.º — Ponto para prova de Allemão será formulado de accordo com o criterio indicado para o de Inglez, devendo ser escolhidas phrases para traducção em "Heimatlos", de Hektor Malot, ou em "Der Kleine Deutsche", de R. Kron.

§ 5.º — Para a prova de latim será exigida traducção, com auxilio de dicionario, de 20 linhas da "Eneida" de Virgilio, ou das "Odes", de Horacio.

§ 6.º — As provas de arithmetica, algebra e geometria o trigonometria comprehendem resolução de tres questões praticas, de natureza diversa, formuladas no momento sobre o ponto escolhido, mediante sorteio, e observadas ainda as seguintes determinações:

I) — Nas questões sobre medidas, serão indicadas as relações entre unidades do systema antigo, bem como entre essas e as do systema metrico decimal;

II) — Na prova de geometria e trigonometria, uma das questões versará sobre geometria plana, outra sobre geometria no espaço e a terceira sobre trigonometria.

§ 7.º — A prova de geographia geral, chorographia do Brasil e cosmographia consistirá do desenvolvimento do ponto indicado, mediante sorteio, organizado de modo a comprehendere:

a) thema de geographia geral;

b) assumptos para dissertação sobre o Brasil;

c) questão de cosmographia.

§ 8.º — A prova de Historia Universal e Historia do Brasil versará sobre materia constante do ponto sorteado, que deverá comportar themas para explanação das seguintes partes:

a) dissertação sobre acontecimentos da Historia Universal;

b) commentario de um episodio da Historia do Brasil.

§ 9.º — Para a prova de Phisica e Chimica o ponto indicado, mediante sorteio, deverá comprehendere assumptos que permitam o seguinte desenvolvimento:

a) dissertação sobre um thema geral de Phisica ou Chimica;

b) descripção de uma experiencia phisica;

c) descripção de uma experiencia chimica.

§ 10.º — A prova de Historia Natural versará sobre materia incluída no ponto sorteado, formulando-se no momento as seguintes questões:

a) um thema para dissertação;

b) duas ou mais questões sobre assumptos diversos do thema para dissertação.

Art. 7.º — As provas escriptas serão procedidas com portas fechadas, impedida qualquer comunicação dos examinandos com pessoas estranhas.

§ 1.º — O numero de examinandos, admittidos á prova, dependerá do local em que possa ser realizada com o necessario conforto e devida fiscalização, devendo-se, sempre que possivel, fazer chamada, para cada disciplina, de todos os candidatos inscriptos.

§ 2.º — Sorteado o ponto, e depois de feita a chamada, será concedido o prazo prorrogavel de duas horas para a execução da prova, a contar do momento do sorteio.

§ 3.º — Nenhum candidato, a partir desse momento, poderá retirar-se da sala antes de entregar a respectiva prova, salvo necessidade inadiavel, em que lhe será permittido ausentar-se, momentaneamente, acompanhado de pessoa designada pelo Presidente da Banca Examinadora.

§ 4.º — Os examinandos não poderão usar, durante a realização das provas escriptas, apontamentos ou subsídios de qualquer genero, salvo livros de texto, taboas de logarithmos, formularios ou dicionarios expressamente permittidos pela Banca Examinadora.

§ 5.º — Será absolutamente vedado fazer rascunhos em papel diverso do que tenha sido forçado para prova escripta. Os desenvolvimentos do calculo, quando necessario, deverão ser feitos na propria prova.

§ 6.º — Ao examinando, que durante a prova servir-se de meios fraudulentos, ou não se houver com o devido respeito, será applicada pena de exclusão do exame.

§ 7.º — A prova escripta, feita em papel rubricado pelos examinadores, sob pena de nulidade, não será assignada pelo examinando. Cada candidato receberá, além do papel para a prova, meia folha solta, igualmente rubricada, na qual lançará seu nome por extenso que será restituída dentro da prova.

§ 8.º — Recolhidas todas as provas, procederá a Banca Examinadora sua numeração e a da respectiva folha de assignatura, acondicionando-as em envoltorios distinctos, que serão fechados e rubricados.

Art. 8.º — As provas oraes serão publicas, terão a duração maximo de 15 minutos para cada candidato, e versarão sobre ponto sorteado, de accordo com o disposto no art. 3.º, uma lista organizada de modo a atender as determinações constantes dos seguintes paragraphs:

§ 1.º — A prova de portuguez constará de leitura, interpretação, analyse syntatica e etymologica de um trecho sorteado da "Selecta Classica", de João Ribeiro ou "Lusiadas", de Camões, ou do "Ceo, Terra e Mar", de Alberto de Oliveira.

§ 2.º — A prova de linguas estrangeiras comprehendere: leitura, traducção com auxilio de dicionario de questões grammaticaes, escolhendo-se trechos mediante sorteio de um dos livros abaixo indicados:

I — Para prova de francez: Lectures Choisis de Chateaubriand de René Nolle, ou Fables de La Fontaine.

II — Prova de Inglez: The Royal Readers n. 6 ou Methodo Inglez (2.º volume) de Albino Ferreira.

III — Prova de allemão: — "Leituras Allemans" de Appel ou "Heimatlos" de Hektor Malot.

IV — Prova de latim: — "Orationes de Cicero ou "Aeneis" de Virgilio.

§ 3.º — As provas oraes de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria constarão do desenvolvimento de uma proposição theorica e da resolução de uma questão pratica, escolhidos dentro do ponto sorteado.

§ 4.º — A prova de geographia geral, chorographia do Brasil e cosmographia e de Historia Universal e Historia do Brasil, versarão, respectivamente sobre themas escolhidos no ponto, que será subdividido em tres partes, de-